



Kleverson Mesquita Mello
Advogados Associados



Excelentíssimo Senhor Diretor da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco – Estado de Minas Gerais

Auto de Infração 010920/2015
Processo: 44626/16

Calçados Caetano Ltda-ME., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 22.579.239/0001-09, com sede na Rua Presidente Costa e Silva, 01, Centro, Nova Serrana/MG, CEP 35519-000, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência apresentar **Recurso Administrativo** em face da decisão proferida nos autos do **Processo Administrativo 44626/16**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

Do Auto de Infração

Em 10 de dezembro de 2015 foi confeccionado Auto de Infração 010920/2015 em face da empresa, sob a alegação de que esta teria degradado o meio ambiente através do lançamento de efluentes líquidos sanitários diretamente na rede pública de esgoto, sem o devido tratamento, durante a vigência da LOC – Licença de Operação Corretiva.

Foi aplicada multa no valor de R\$30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), com base no art. 83, do Decreto 44.844/2008, tipificando a infração no Código 122 do Anexo I do referido Decreto Estadual.

Regional Curum 29/09/2017 14:28 - 80259930/2017

Art. 83 - Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Anexo I

Código - 122: Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

A infração é Classificada como Gravíssima.

Apresentada defesa, esta foi conhecida, contudo, no mérito foi indeferida ao argumento de que a empresa autuada não apresentou provas e argumentos suficientes para descaracterizar o auto de infração.

Com o devido respeito à decisão proferida nestes autos, esta merece reforma eis que, ao contrário do que dela se extrai a recorrente apresentou sim argumentos e provas documentais suficientes a elidir sua responsabilidade, e descaracterizar a infração a que foi acusada.

Ademais, sequer foi apreciada a tese de nulidade do auto de infração eis que, nele não há delimitação temporal específica quanto à época que teria ocorrido o ato que ensejou a autuação, conforme será visto, impossível para a autuada apresentar uma defesa específica face ao conteúdo genérico do auto de infração e as peculiaridades do caso concreto.

Não se pode perder de vista que ao tempo da ocorrência dos eventos narrados no auto de infração, a recorrente encontrava-se abarcada pela prorrogação do prazo para a implantação por parte do Município de Nova Serrana de sua ETE.

Restou provado também que o Município de Nova Serrana colocou a ETE em pleno funcionamento dentro do prazo assinalado, ao que, dispensou as empresas de tratarem seu esgoto e efluentes domésticos.

É o que será visto nas razões de recurso adiante, valendo reiterar a preliminar de nulidade do auto de infração por ausência de delimitação temporal da suposta prática da infração, o que torna impossível o pleno exercício do direito defesa.

**Nulidade do Auto de Infração - Ofensa ao Princípio 73
do Contraditório e Ampla Defesa – Ausência de Delimitação Temporal
Específica**



A recorrente em sede preliminar sustentou vício no Auto de Infração, eis que este não delimitou em que período específico a atuada teria praticado a infração a que é acusada.

Explica-se. Foi concedida em 25/11/2008 LOC, Licença de Operação em Caráter Corretivo à atuada, licença com validade de 06 (seis) anos, com 05 (cinco) condicionantes a serem executadas dentro do cronograma proposto.

A primeira condicionante era a de execução de projeto de coleta e tratamento de efluentes sanitários, dentro das normas da ABNT vigentes, com prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da expedição da LOC.

Antes de tal exigência, os efluentes sanitários provenientes da atuada tinham a mesma destinação que todos os outros da cidade de Nova Serrana que possuíam sistema de captação de esgoto, qual seja, eram coletados pela empresa Concessionária responsável pelo serviço no município, a COPASA.

Pois bem, sabe-se que uma obra desse porte gera um custo muito alto para as empresas, e no período em que foi concedida a LOC à recorrente, os gastos com a construção desta Estação de Tratamento na empresa, poderia se tornar um gasto inócuo.

É que, na cidade de Nova Serrana, à época, já se encontrava em fase de implantação uma Estação de Tratamento de Esgotos - ETE, em parceria do Município com a COPASA.

Por se tratar de uma obra cara, e com a iminência da implantação da ETE em Nova Serrana, que abarcaria todo o tratamento de esgoto do município, a atuada solicitou a prorrogação de forma isolada em abril de 2009, e outro pedido de prorrogação por 12 (doze) meses, em conjunto com outras empresas na mesma situação.

A recorrente apresentou em sua defesa os comprovantes destes pedidos de prorrogação, devidamente protocolados, não podendo ser alegado que não houve a apresentação de provas de suas alegações.

Com o compromisso do Município de no prazo de 12 (doze) meses, apresentar o processo de licenciamento ambiental para a instalação da ETE, em parecer de número 620.098/2009 de 30/10/2009, o prazo fora prorrogado por mais 12 (doze) meses.



Neste prazo, o Município de Nova Serrana cumpriu com o que havia se comprometido, e atualmente a ETE de Nova Serrana, encontra-se em pleno funcionamento.

Eméritos Julgadores, desnecessário fazer prova do pleno funcionamento da ETE em Nova Serrana eis que se trata de fato público e notório a qual este órgão ambiental tem pleno conhecimento, eis que licenciou a instalação, construção e funcionamento da ETE.

Assim, a recorrente, em todo o período de vigência da LOC, ou esteve amparada pela prorrogação ofertada no parecer de número 620.098/2009 de 30/10/2009, ou se encontrava em conformidade com a legislação vigente, já que seus efluentes sanitários eram coletados por empresa que possuía ETE - COPASA.

O que a recorrente sustentou em sua defesa, é que, para ela seria impossível se defender de forma segura e plena, ante a ausência de especificidade no AI, eis que a tipificação descrita no histórico foi vaga e não delimitou qual seria o período em que a autuada estava praticando ação ilegal.

Vale a transcrição do histórico do AI:

“Causar degradação ambiental pelo lançamento de efluentes líquidos sanitários diretamente em rede pública, sem tratamento, durante parte do período de vigência de LOC 106/2008.”

A descrição do histórico dificulta, senão impossibilita totalmente a plena defesa da autuada, eis que, no AI não há a indicação de a qual “parte” do período de vigência da LOC 106/2008 a autuada praticou a infração, haja vista, que a Autuada, em grande parte da vigência da LOC 106/2008 ou estava acobertada pela prorrogação do prazo para a execução do projeto de coleta e tratamento dos efluentes, nos termos da própria LOC e do parecer 620.098/2009 de 30/10/2009, ou destinava seus efluentes em rede pública dotada de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE.

No direito brasileiro, a nova ordem Constitucional advinda da Carta de 1988 consagrou o direito à ampla defesa e ao

contraditório como cláusula pétrea de cumprimento imediato e obrigatório, sob pena de nulidade de todo o procedimento. É o que dispõe o artigo 5º, LV da CR/88:



Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

E o primeiro passo para que o litigante pudesse exercer plenamente o seu direito de defesa era constar de forma específica e detalhada em que período a recorrente encontrava-se praticando a infração a que foi acusada e autuada.

Não basta na denúncia de processo crime que o Ministério Público acuse o suspeito de ter praticado um furto, apenas o acusando, dizendo que foi ele quem praticou o crime, deve conter na denúncia a narrativa de como se deu o fato criminoso, indicando data, horário, local, e quantos outros detalhes existirem para que o denunciado então possa rebater de forma plena as acusações que lhe são imputadas.

Do mesmo modo, numa multa de trânsito, o auto de infração informa ao autuado, não apenas a multa e a infração cometida, mas dá a ele todas as informações o mais preciso possível para que lhe seja garantido o direito à ampla defesa, informando, data, hora e local da infração, os meios com que a infração foi praticado e se a fiscalização se deu por meio eletrônico ou por agente de trânsito.

No caso destes autos, o Auto de Infração possui descrição da infração vaga, o que impossibilitou à recorrente saber ao certo se de fato praticou ou não a infração ao qual foi acusada, pois, conforme dito, ante as peculiaridades do caso, **ou a recorrente estava acobertada pela prorrogação, ou estava agindo dentro do que determina a lei, entregando sus rejeitos e efluentes líquidos domésticos à COPASA, para que ela os trata-se em sua ETE.**

O artigo 31 do Decreto 44.844/2008 em seu inciso II prevê que o AI deve conter a descrição do fato constitutivo da infração:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de

processo administrativo, devendo o instrumento conter:



II - fato constitutivo da infração;

E nesse caso o fato constitutivo deve ser o mais claro e preciso possível, eis que, não pode gerar dúvidas, ou dificultar a defesa do autuado, fazendo inserir informações vagas sobre o fato, como no caso do AI contra o qual ora se insurge.

Ao afirmar que a autuada praticou a infração “durante parte do período de vigência de LOC 106/2008”, mas não precisar exatamente o intervalo de datas em que a infração foi praticada, torna o AI nulo, eis que esta imprecisão dificulta, senão fulmina o exercício de pleno direito de defesa.

A inexatidão com relação a exatamente qual o intervalo de tempo em que a autuada praticou a infração dentro da vigência da LOC, que é de 06 (seis) anos, torna o AI nulo, eis que, falta-lhe requisito indispensável para que se dê oportunidade para a autuada se defender.

Nossos Tribunais ao se depararem com a matéria em questão, se posicionam nesse sentido:

Direito Constitucional e Tributário. Execução Fiscal. Multa decorrente de poluição sonora. Auto de Infração incompleto. Imprecisão. Nulidade. **É nulo o auto de infração desprovido de clareza, transparência e indicação exaustiva dos fundamentos da suposta infração cometida, por restringir ou dificultar o consagrado direito de ampla defesa.** A simples menção à disposição legal infringida não satisfaz a exigência constitucional, impondo a nulidade do auto de infração. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.02.805873-3/001, Relator(a): Des.(a) Célio César Paduani, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2004, publicação da súmula em 05/03/2004)

APELAÇÃO CIVEL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPRECISÃO. BASE CÁLCULO ICMS. NULIDADE. I. A existência de imprecisão e inconsistência no auto de infração, quanto ao lançamento das despesas a serem incorporadas à base de cálculo do ICMS na

operação de importação, vicia o ato administrativo em questão, acarretando sua nulidade. (TJ-MA; Rec 0007770-06.2014.8.10.0000; Ac. 158357/2015; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf; Julg. 18/12/2014; DJEMA 23/01/2015)



TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NA ALÍNEA C, DO INCISO II, DO ART. 107, DO DECRETO Nº 612/92. DESCRIÇÃO DOS FATOS DE FORMA IMPRECISA. NULIDADE RECONHECIDA, NOS TERMOS DO ART. 114 DO RETRO ALUDIDO DECRETO. 1- COMO A MULTA EM EXECUÇÃO FOI IMPOSTA COM BASE NO ART. 107, INCISO II, ALÍNEA C, DO REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - DECRETO Nº 612/92, E CONSIDERANDO-SE QUE NO CORRESPONDENTE AUTO DE INFRAÇÃO OS FATOS FORAM RELATADOS DE FORMA VAGA E IMPRECISA, OU SEJA, SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ART. 114 DO RETRO MENCIONADO REGULAMENTO, **IMPÕE RECONHECER A NULIDADE DE TAL AUTO DE INFRAÇÃO, NO QUAL NÃO SE ENCONTRAM ESPECIFICADOS QUAIS DOCUMENTOS QUE DEIXARAM DE SER EXIBIDOS.** 2- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF-3 - AC: 110975 SP 1999.03.99.110975-7, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 21/03/2000, Data de Publicação: DJU DATA:24/05/2000 PÁGINA: 307)

Assim é que, a recorrente não pode ser acusada de não ter apresentado provas de suas alegações, **quando o auto de infração possui descrição genérica dos fatos, sem delimitar o período específico em que a recorrente esteve praticando a infração a que foi acusada.**

Desrespeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, pela inserção de descrição genérica dos fatos impõe-se a nulidade do auto de infração, o que desde já requer.

Da Existência de Prova Documental da Regularidade das Ações da Autuada – Existência de Prorrogação do Prazo



Ao contrário do que entendeu os julgadores que analisaram a defesa da recorrente, ela foi instruída sim com diversos documentos que comprovam que, dentro da vigência de sua LOC, a recorrente encontrava-se dentro da legalidade.

No início, esteve abarcada pela prorrogação deferida pelo órgão ambiental competente, e por fim, quando da efetiva instalação e funcionamento da ETE em Nova Serrana, passou a ter seu esgoto doméstico devidamente tratado.

Vale lembrar os caminhos percorridos pela recorrente, que foram devidamente delineados em sua defesa e instruídos com todos os documentos comprobatórios.

Em 25 de novembro de 2008 foi concedido à recorrente Licença de Operação de Caráter Corretivo, com cinco condicionantes, sendo que a primeira delas era a execução de projeto de tratamento de efluentes sanitários, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação da licença.

Vale destacar que os efluentes líquidos sanitários produzidos pela autuada em nada diferem do esgoto doméstico, produzido por casas e condomínios, e que, eram e ainda são coletados pela Concessionária de Água e Esgoto que presta serviços na cidade, no caso a COPASA.

A COPASA sempre recebeu estes efluentes, e cobrava mensalmente taxa de coleta e tratamento de esgoto da recorrente, a que, desse modo, lhe prestava esse serviço mediante pagamento de taxa proporcional ao volume de água consumido na empresa.

E houve prova nesse sentido, tendo a recorrente juntado com sua defesa, Notas Fiscais de prestação de serviço emitidas pela COPASA, informando que além do tratamento de água, também era cobrada taxa pelo serviço de coleta e tratamento de esgoto.

Devido ao alto custo para a implantação deste projeto, e pelo fato de que encontrava-se na iminência de ser instalada em Nova Serrana uma ETE, a recorrente requereu em 24/04/2009 a prorrogação do prazo, pedido este que foi indeferido em 11/08/2009 ao argumento de que o

pedido era intempestivo, eis que feito fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias anotado na LOC.

Cientificada no indeferimento, a autuada em 31/08/2009, não concordando com a decisão, reiterou pedido de prorrogação.

Em 19/11/2009 o pedido de prorrogação foi deferido, por mais 01 (um) ano, conforme parecer 620.098/2009 de 30/10/2009, sendo que, no citado parecer ficou estabelecido que o Município de Nova Serrana, através de sua Administração Municipal se comprometeria a apresentar projeto de regularização de processo de licenciamento ambiental para a construção da ETE em Nova Serrana, no prazo de 12 (doze) meses.

Decorridos o prazo de 12 (doze) meses, não tendo o Município de Nova Serrana cumprido o que se comprometera a fazer, só então, as empresas elencadas no parecer 620.098/2009 de 30/10/2009 é que iniciariam a construção as fossas sépticas.

É o que se extrai do trecho do parecer abaixo transcrito:

“Conforme se verifica também na exposição, ficou acordado que o município de Nova Serrana teria o prazo para cumprimento desta condicionante prorrogado em 12 meses, período este que a Prefeitura terá para agilizar o processo de regularização junto ao órgão ambiental, e, em não o iniciando dentro deste prazo, todos os empreendedores supramencionados deverão executar a condicionante conforme projeto apresentado.”

Pelo trecho em destaque verifica-se que as empresas contempladas com a prorrogação do prazo só teriam que executar a condicionante de número 1, caso o Município de Nova Serrana não cumprisse com seu compromisso no prazo de 12 (doze) meses.

E o Município de Nova Serrana cumpriu com suas obrigações, deu início ao processo de regularização do licenciamento ambiental da ETE, tendo as construções se iniciado em maio de 2011, e colocada em atividade em com 90% do esgoto de Nova Serrana tratado, no final de 2013.

Ou seja, a autuada só teria a obrigação de executar o projeto da condicionante de número 01, e conseqüentemente comprová-lo junto ao órgão ambiental competente, se o Município não tivesse cumprido com suas obrigações.

Daí não há se falar em infração ambiental, eis que ante a prorrogação advinda da aprovação do parecer 620.098/2009 de 30/10/2009, com decisão proferida em 19/11/2009, a autuada durante toda a vigência de sua LOC 106/2008 estava desobrigada de executar o projeto alusivo à condicionante 01 da licença.



A recorrente, assim como todas as empresas, comércios e residências de Nova Serrana, pagavam e ainda pagam à COPASA para que ela colete e trate os efluentes líquidos sanitários, conforme se comprova pelas notas fiscais de prestação de serviço anexas, ao que, era dela a responsabilidade para que os efluentes não fossem despejados na natureza *in natura*, mas tratado, o que de fato ocorreu com a construção e funcionamento da ETE.

Daí não se pode concluir que a Recorrente degradou o meio ambiente, eis que, suas atividades estavam amparadas por decisões do Colendo Órgão Ambiental Competente que prorrogou os prazos e dispensou-a de seu cumprimento, em caso de cumprimento das obrigações assumidas pelo Município, o que ocorreu de fato.

Forçoso reconhecer que a recorrente apresentou sim fundamentos e provas consistentes, capazes de decretar a nulidade do AI, bem como, levar à sua improcedência caso a preliminar de nulidade fosse superada, não se sustentando a decisão que afirma não ter a recorrente apresentado provas.

Dos Pedidos

Diante do exposto requer a Vossa Excelência receba o recurso interposto, eis que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, e lhe DÊ PROVIMENTO, ante aos argumentos acima expostos, declarando a nulidade do Auto de Infração, ou em se adentrando no mérito, julgá-lo improcedente, ante a inexistência de quaisquer infrações, praticadas pela recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Serrana, 26 de setembro de 2017


Kleverton Mesquita Mello
OAB/MG 69.285


Márcio de Lima Lopes
OAB/MG 91.927

Eder de Oliveira Freitas
OAB/MG 87.902